

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000150427

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0055173-08.2007.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes SILVANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARLOS LUQUES FONSECA e MARIA ISILDA BOTELHO FONSECA.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 9 de março de 2017

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica





#### 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0055173-08.2007.8.26.0602

Apelantes: Silvana dos Santos de Oliveira e Mauro Aparecido de Oliveira

Junior

Apelados: Carlos Luques Fonseca e Maria Isilda Botelho Fonseca

COMARCA: Sorocaba

#### **VOTO N.º 7.140**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS MATERIAIS. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA CONDUÇÃO RÉU, NA DO VEÍCULO, CARACTERIZADAS. CONSTATAÇÃO, EM OFICIAL, DE ELEVADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA, QUE ESTAVA DEITADA NO LEITO DA VIA, PRÓXIMO À SARJETA, EMNOITE CHUVOSA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE **DESAUTORIZAM** RESPONSABILIZAÇÃO DO RÉU PELO INFORTÚNIO. REPARAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, julgada improcedente na sentença de fls. 221/226, condenando-se os autores ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa, observada, todavia, a gratuidade judiciária outrora concedida.

Os autores apelam (fls. 230/234) sustentando que, ao contrário do decidido, as provas colhidas nos autos evidenciam a culpa do réu pelo fatídico evento, sobretudo porque na ocasião, muito embora caísse uma chuva fina no local, a via era iluminada e havia pouco trânsito, a concluir que apenas alguém muito distraído ao

3



volante ou muito negligente não enxergaria uma pessoa caída no leito carroçável e passaria por cima dela com um veículo. Neste contexto, lembra que em dias nublados ou chuvosos o grau de atenção do condutor de veículos automotores deve ser dobrado e que, se tal providência tivesse sido adotada, seria plenamente possível evitar o infortúnio. Afirma, outrossim, que nada a há nos autos a comprovar a alegada embriaguez da vítima.

Recurso tempestivo, isento de preparo (justiça gratuita, fls. 23) e recebido em ambos os efeitos (fls. 236).

Contrarrazões (fls. 253/255).

Manifestação do Ministério Público às fls. 269/270.

#### É O RELATÓRIO.

Os autores ingressaram com a presente ação indenizatória alegando que o réu Carlos, conduzindo o veículo de propriedade da corre Maria Isilda, atropelou e matou, na data de 25/11/2006, Mauro Aparecido de Oliveira e, por conseguinte, na qualidade de esposa e filho da vítima, pleiteiam a pertinente reparação moral e material, ante a evidente culpa do réu pela ocorrência do evento fatal.

Em resposta, o réu sustentou que, na noite dos fatos, chovia muito e o local era mal iluminado e, por isso, não notou a presença da vítima deitada na via, tanto que tão somente tomou ciência do ocorrido quando um terceiro, em outro automóvel, alertou-o do atropelamento. Neste contexto, afirmou que ligou de imediato para a polícia e retornou ao local. No mais, apontou a culpa exclusiva da vítima que, estando em estado de total embriaguez, assumiu o risco de, naquela noite chuvosa, colocar-se caído na pista de rolamento em local mal iluminado e de difícil visibilidade.

Pois bem.

O recurso não procede.





Em que pese a trágica situação narrada nos autos, certo é que o conjunto probatório produzido nos autos não conduz à conclusão de que o réu tenha, de fato, sido o responsável pela ocorrência do acidente que levou a óbito a vítima.

Neste sentido, a testemunha Mário Sérgio Madureira Iório, ouvida em sede policial às fls. 74, afirmou - conforme pedido de promoção de arquivamento do inquérito policial n.º 473/2007, ofertado às fls. 92/95, pelo Ministério Público - que "caminhava pelo local dos fatos quando avistou a vítima sentada na calçada, momento em que esta se levantou, caminhou alguns passos, e caiu na sarjeta, onde permaneceu deitada. Salientou que a vítima aparentava estar embriagada. Por fim, disse que o averiguado atropelou a vítima e, provavelmente sem perceber o ocorrido, continuou sua trajetória. Porém, ao ser informado por um popular sobre o atropelamento, o averiguado retornou ao local. Aduziu que chovia nos dia dos fatos, e que já era noite, mas que o local tinha iluminação" (fls. 93).

Por sua vez, Marcos Antonio Tabatini, guarda municipal que atendeu a ocorrência, ouvido em sede policial às fls. 74, relatou que "passava com a viatura pelo local dos fatos quando observou um aglomerado de pessoas e foi informado por um popular sobre o ocorrido, acionando o resgate logo em seguida. Contou que, minutos depois, o averiguado chegou ao local dizendo ser o responsável pelo atropelamento, e que alegou não ter visto a vítima, vez que estava escuro e chovia. Por fim, confirmou que chovia na data dos fatos, mas disse que a vítima encontrava-se sob um poste de iluminação." (fls. 93).

Em juízo, as testemunhas reiteraram as declarações anteriormente prestadas, salientando que "Apesar de no dia chover e estar mal tempo o atropelado estava embaixo de um poste de iluminação pública e o poste estava funcionando" e que à "época a iluminação era de tom amarelo" (fls. 174), bem como "o local não era nem mal iluminado nem bem iluminado" (fls. 175).

Por outro lado, o réu Carlos Luques Fonseca, cujas primeiras declarações foram colhidas às fls. 17/18 (boletim de ocorrência) e, após, às fls. 85, referiu que "conduzia seu veículo pelo local dos fatos, quando, ao passar por uma curva, sentiu o carro balançar, mas, tendo em vista tratar-se de uma pista irregular, seguiu o seu caminho sem perceber o que havia ocorrido. Ademais, disse que era noite, chovia e



5

que o local tinha pouca iluminação. O depoente contou que foi avisado pelo condutor do veículo que vinha logo atrás dele sobre o atropelamento, e que, imediatamente, acionou a Polícia Militar e voltou ao local, onde encontrou uma viatura da Guarda Municipal. Disse que foi levado pelo GM Marcos até a Delegacia, onde permitiu a colheita de sangue para exame de dosagem alcoólica" (fls. 93/94).

Ato contínuo, às fls. 83, veio aos autos o laudo de exame toxicológico do réu, negativo para consumo de álcool no dia dos fatos (fls. 83).

De outra banda, todavia, restou inconteste que a vítima estava alcoolizada, uma vez que o exame toxicológico de fls. 63 apontou resultado positivo para presença de álcool etílico em seu organismo, na concentração de 2,5g/L (dois gramas e cinco decigramas por litro) de sangue.

Neste contexto, ademais, como bem ponderado pelo representante do Ministério Público às fls. 94, estando a vítima sob efeito do álcool, "vagando sem cautelas pelo local, onde permaneceu caída, próxima à sarjeta, numa noite chuvosa, circunstâncias estas que dificultam a caracterização da culpa por parte do motorista".

Ou seja, a vítima, dada sua exclusiva conduta, assumiu o risco de ocorrência do evento, ao colocar-se caído na pista de rolamento, próximo à sarjeta, numa noite chuvosa e em local de difícil visibilidade.

E, não obstante as conflitantes versões apresentadas acerca da iluminação no local, certo é, como bem fundamentado pelo magistrado sentenciante, que são totalmente diferentes os campos de "visão e atenção de um pedestre que estivesse no local, de um condutor de um veículo em dia de chuva." Além disso, em que pese a "testemunha Mario Sergio alegar em juízo que do local "dava para ter uma boa visão" (fls.175), não há como ver em suas declarações, uma verdade absoluta, porque passava por ali na condição de pedestre. Não há como negar que qualquer motorista tem o seu campo de visão reduzido dentro de um veículo e que dependendo da intensidade de chuva, a redução é ainda maior." (fls. 224/225).





E, ainda que se imponha ao motorista o dever de redobrar a atenção e cuidado na condução de veículos automotores principalmente quando sob condições adversas de tráfego, nada há nos autos que denuncie a negligência, imprudência ou imperícia do réu naquela ocasião, sobretudo porque "não se encontrava sob efeito de álcool ou outra droga qualquer" e "seu veículo estava em ordem, além do que prestou assistência", não havendo, ainda, "notícia de que estivesse em velocidade incompatível" com a via (fls. 270).

Por conseguinte, como bem concluído pelo juízo "a quo", "não há como aceitar a tese de que o motorista Carlos Luques foi o culpado pelo atropelamento, ainda mais que a vítima estava embriagada e deitada na pista de rolamento" (fls. 225).

Como se vê, a sentença deve ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ
Relator